



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070877-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GIATORELI JOIAS e GISLAINE AMIANTI TORELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16953

Apelação Cível n.º: 1070877-02.2024.8.26.0100

Aptes/Apdos: Giatoreli Joias e Gislaine Amianti Toreli

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Apelações. Contrato bancário. Empréstimo empresarial para capital de giro. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação de insumo. Juros remuneratórios. Inexistência de abusividade. Taxas pactuadas inferiores ao dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN. Seguro prestamista. Ausência de comprovação de que foi dada opção para escolha de seguradora de preferência do contratante. Venda casada caracterizada. Restituição dos valores pagos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação em ação revisional proposta em face do Banco Bradesco S.A., visando ao reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada aos contratos de empréstimo n.º 15.130.609, 15.441.622 e 15.624.756, bem como à declaração de venda casada na contratação dos seguros prestamistas vinculados a cada um dos contratos.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a irregularidade na contratação dos seguros prestamistas e condenando a instituição financeira à devolução dos valores cobrados. Foi reconhecida a sucumbência mínima do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recorre o Banco Bradesco S.A. sustentando a legalidade da contratação dos seguros, afirmando que a parte autora teve plena liberdade de escolha, não sendo devida a devolução dos valores pagos.

Recorrem também os autores reiterando a alegação de abusividade dos juros remuneratórios, por excederem a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, requerendo a procedência do pedido para limitar as taxas de juros ao patamar médio divulgado pelo BACEN para a mesma operação.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença será mantida.

Em primeiro lugar, registra-se que é inaplicável a legislação consumerista ao presente caso, pois trata-se de empréstimos contraídos por pessoa jurídica destinado a capital de giro para a atividade empresarial. Portanto, resta evidente, que a apelante, enquanto empresária individual, contratou a operação para financiar sua atividade econômica, o que caracteriza relação de insumo (entre empresas) e não de consumo.

Também não foi cabalmente comprovada qualquer vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional da empresa, a fim de justificar a mitigação requerida.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULA 284/STF. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TODOS OS CONTRATOS QUE DÃO ORIGEM À CÉDULA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. ADOÇÃO DE TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula 284 do STF. **4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).** 5. A ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executividade do instrumento executado, apenas impõe o recálculo da dívida

de acordo com as taxas médias de mercado, divulgadas pelo BACEN, praticadas nas operações da mesma espécie dos contratos não juntados, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Precedentes. 6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.082.760/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. **2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.** 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.** 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope iudicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). **5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida.** Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Igualmente, já decidiu este E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Cédula de crédito capital de giro – Cobranças automáticas em conta corrente – Sentença de improcedência, com condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Recurso da requerente – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – **Cobranças oriundas de cédula de crédito bancário capital de giro** – Previsão expressa de pagamento das parcelas por meio de débito em conta – Ausência de previsão que autorize a modificação da forma de cobrança – **Devedora principal tem natureza de empresa individual de responsabilidade limitada, com atuação no comércio varejista de vidros e instalação de portas e janelas** – **Único sócio assinou o título como representante da pessoa jurídica e avalista** – **Fatos que permitem presumir a tomada de crédito com intuito de fomentar a atividade empresária** – **Partes não se enquadram no conceito de consumidor (destinatário final)** – **Silêncio em relação a particular condição de vulnerabilidade a afastar a teoria finalista mitigada** – **Relação civil-empresarial que se presume paritária, não havendo espaço para modificação de cláusulas contratuais, salvo nas estritas hipóteses admitidas pela lei civilista, nenhuma delas especificamente alegadas** – Impossibilidade de modificação da forma de pagamento – Prevalência dos termos expressamente pactuados – Art. 421, parágrafo único, do Código Civil – Recorrente se furta da citação nos autos da execução e deixa sua conta bancária com saldo insuficiente para o pagamento das parcelas – Conduta que permite presumir que o pedido para cancelamento da cobrança automática tem como objetivo facilitar a inadimplência – Situação com a qual o Poder Judiciário não pode pactuar – Não comprovação de pedido administrativo – Condenação da autora em multa por litigância de má-fé – Abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual – Violação ao art. 80, inciso II e III, do CPC – Percentual fixado em Primeira Instância, no importe de 5% do valor da causa (R\$ 60.000,00), que deve ser mantido diante da ausência de insurgência recursal da autora quanto à penalidade e ao valor arbitrado – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006720-55.2023.8.26.0229; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – **Empréstimo para capital de giro, instrumentalizado por cédula de crédito bancário, pactuado por empresário individual** –

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Valores obtidos que foram empregados, ainda que de forma indireta, para o desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a relação é de insumo, e não de consumo – Incidência do código consumerista, por si só, ademais, que não é suficiente para invalidar e autorizar a modificação do que foi livremente pactuado pelas partes, e tampouco acarreta a inversão automática do ônus da prova - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005051-94.2021.8.26.0565; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

Quanto à abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato, deve-se aplicar o quanto decidido pelo e. STJ no REsp 1.061.530-RS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, **ante as peculiaridades do caso concreto.**

Feitas essas considerações, tenho particular entendimento de que a taxa de juros aplicada ao caso não poderia ser dada como abusiva, já que "*o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.*" (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Trata-se de contrato de empréstimos destinados a capital de giro da contratante, o que significa que não há, para o banco fornecedor do empréstimo, quase nenhuma garantia de recebimento e retorno do seu investimento.

O valor não é descontado de fonte perene de rendimentos e não há bem móvel ou imóvel que garanta a dívida, de sorte que, caso inadimplida a pactuação, o banco será obrigado a ajuizar ação de conhecimento para obter julgamento favorável, e

após isso, iniciar árdua persecução de bens do devedor para saldar a dívida.

Entretanto, curvo-me ao entendimento desta C. Câmara e do STJ no sentido de que a análise casuística que deve ser feita para determinar a abusividade dos juros é a verificação destes serem, ou não, superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou mesmo ao triplo (REsp 971.853/RS) da média do mercado.

Considerando esses fatores, entendo que a abusividade da taxa de juros remuneratórios ocorre quando o seu valor supera o **dobro da média de mercado**, e para determinar que o contrato deverá ter seus juros remuneratórios limitados a esse mesmo dobro (duas vezes a taxa média de mercado).

É a única solução adequada, já que a mera anulação da cláusula remuneratória do mútuo e fixação dos juros nos patamares da média de mercado para aquele mês geraria uma situação ilógica, onde um hipotético contrato que prevê juros no patamar de 8,10% ao mês seria reduzido para 4,00% ao mês (taxa média), enquanto um contrato que prevê juros remuneratórios de 7,99% seria considerado válido e não exorbitante.

Pois bem.

No caso, conforme informado pela própria autora, nenhum dos três contratos questionados superam o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o mês da contratação (fls. 483/487). Veja-se:

Contrato n.º 15.130.609:

Juros remuneratórios: de 2,33% ao mês e 31,87% ao ano.

Taxa média BACEN: 1,32% ao mês e 17,00% ao ano.

Contrato de n.º 15.441.622:

Juros remuneratórios: 1,90% ao mês e 25,34% ao ano.

Taxa média BACEN: 1,65 ao mês e 21,70% ao ano.

Contrato n.º 15.624.756:

Juros remuneratórios: 1,90% ao mês e 25,34% ao ano.

Taxa média BACEN: 1,65% ao mês e 21,67% ao ano.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença neste ponto, eis que não demonstrada a abusividade das taxas de juros praticadas.

Quanto ao seguro prestamista, no julgamento do Resp

1.639.320/SP, o STJ firmou entendimento no sentido “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada melhor lhe atende*”, sob pena de configurar venda casada.

No caso, não há indícios no contrato que permitam aferir se foi assegurada à contratante possibilidade de optar por seguradora de sua preferência ou se a oferta se limitou à seguradora indicada no contrato. Dessa forma, o valor pago a esse título deve ser devolvido, conforme bem determinado na r. sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento aos recursos.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR